



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720571/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.461 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

PRODUTOS LAMINADOS PLANOS. FERRO FUNDIDO. FERRO E AÇO.

Os produtos laminados planos, nos termos da Nota 1K do Capítulo 72 da TIPI, não enrolados e que possuam dimensões, largura e espessura, que se correlacionem do seguinte modo: 1) Largura de pelo menos dez vezes a espessura, sendo a espessura inferior a 4,75mm; 2) Largura maior que 150mm e espessura maior ou igual a 4,75mm e 3) Largura de pelo menos duas vezes a espessura, sendo a espessura maior ou igual a 4,75mm são respectivamente classificados nos códigos 7212.20.10 e 7211.14.00 (RGI nº 1 e 6).

MULTA DE OFÍCIO NATUREZA CONFISCATÓRIA

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração - AI (fls. 66 a 85) sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) contra o qual foi protocolizada impugnação (fls. 92 a 104).

A descrição sintética do AI é de que houve "Saída de Produtos sem lançamento do IPI - Inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota do IPI". A ciência deu-se dia 1º de dezembro de 2014 (fl. 87).

O detalhamento dos valores lançados, bem como a fundamentação legal de cada rubrica do lançamento encontram-se no bojo do AI, não obstante o teor do Termo de Verificação Fiscal de fls. 58 a 65, o qual explica as razões do enquadramento fiscal diverso, elabora demonstrativos e planilhas com Notas Fiscais - NF e os respectivos valores a lançar devido à reclassificação fiscal adotada.

Transcreve-se aqui partes do Termo de Verificação Fiscal, onde se explicam as razões que ensejaram o lançamento tributário ora combatido:

3. DO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL Regularmente atendida a intimação, verificamos que o estabelecimento adotou classificação fiscal errada em relação a uma série de produtos classificados com códigos 7214.91.00 e 7214.99.90 da Tabela de Incidência - TIPI, com alíquota zero. classificação esta equivocada no que se refere ao enquadramento de produtos denominados "Laminados Planos".

De fato, a referida tabela, na Nota 1, alínea K do Capítulo 72, assim define os laminados planos, para efeito de classificação fiscal:

...

Não obstante tal definição, o estabelecimento classificou vários produtos contidos na '**Relação do produtos com classificação errada**', com medidas dentro das acima especificadas, como "barra", que também tem sua definição estabelecida na alínea m, da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI:

m) Barras: os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e i) acima, ...

...

Os " laminados planos" estão classificados nas posições 72.08 a 72.12 da TIPI. e são tributados pela alíquota de 5% (cinco por cento) no período fiscalizado.

As "barras" estão classificadas nas posições 72.14 e 72.15. sendo a posição 72.14 a utilizada pelo estabelecimento. Vejamos que a partir de 08 de fevereiro de 2006, os produtos classificados na posição 72.14 tiveram sua alíquota de tributação reduzida a zero por força do disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto 5.697/2006.

Portanto, para efeito de incidência do IPI. o critério a se considerar para fins de classificação fiscal de produtos são as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, base da Nomenclatura Comum do Mercosul e, conseqüentemente, da TIPI. conforme estabelece o Decreto-lei nº 1.154, de 10 de março de 1971. Segundo essas regras, os produtos que atendam as especificações da alínea K, da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI. são definidos como "laminados planos", tributados a alíquota de 5%.

...

4. DA FALTA DE DESTAQUE DO IPI Os lançamentos de débito realizados mensalmente pela fiscalização não geraram saldos devedores de IPI, mas tão somente reduziram seus saldos credores.

No entanto, o erro de classificação fiscal constitui infração conforme o disposto no artigo 648 do RIPI/10 que determina:

Art. 548- Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 64)' Demonstrou-se, assim, de maneira inequívoca, que o contribuinte não efetuou o destaque do IPI devido pela saída de produtos tributados, já que efetuou classificação fiscal incorreta em relação a uma série de produtos por ele industrializados, havendo a necessidade do lançamento dos débitos do imposto não destacado, gerando a cobrança da multa estabelecida no artigo 569 do RIPI/10, conforme a seguir transcrito:

Art. 569. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto destacado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, e Lei 1.488, de 2007, art. 13).

...

7. MULTA APLICADA O lançamento dos débitos do imposto não foram suficientes para gerar saldos devedores do imposto, porém, a falta de destaque do valor do imposto nas respectivas notas fiscais, sujeitará o contribuinte à multa de ofício conforme artigo 569 do RIPI/10.

Portanto está sendo aplicada a multa equivalente a 75 % do valor de IPI não destacado nas notas fiscais de saída com valor total de R\$ 6.377 955,14 (Seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).”

A impugnação foi protocolizada dia 31 de dezembro de 2014.

O lançamento combatido, multa isolada do IPI não lançado com cobertura de crédito, decorre de divergência quanto à classificação fiscal adotada pela impugnante em relação a certos produtos. Reprisando, enquanto a fiscalização classificou os produtos em Laminados Planos, cuja posição é 72.08 a 72.12 da TIPI (com alíquota de 5% de IPI), a impugnante classificou tais produtos como Barras de ferro ou aço não ligado, posição 72.14 (alíquota 0%).

Defende que, em se tratando de lançamento e multa isolada, não houve prejuízo ao Erário, razão pela qual a multa é confiscatória e deve ser abolida por ferir os princípios constitucionais de vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Argui, em caráter preliminar, a nulidade do AI, por preterição ao direito de defesa, defendendo que o relatório fiscal limita-se “em trazer uma planilha de checagem das dimensões para as barras chatas fiscalizadas e, caso atendidas disposições atinentes aos produtos laminados planos, determinada barra era glosada pelo fisco. Veja-se, portanto, não ter sido trazido aos autos qualquer elemento de ordem técnica a implicar na vinculação entre as barras ora autuadas e conceito de produto laminado plano. Trata-se, portanto, de autuação completamente desmotivada, na medida em que não traz elementos suficientes a legitimar o reenquadramento proposto pelo fisco.”

Defende também o não lançamento da multa por suposta falta de previsão legal, além de, por falta de prejuízo ao Erário, não haver valor devido sobre o qual incida a multa.

Repetiu a defesa de que a multa isolada se reveste de confisco, conflitando com os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Finalizou, repetindo a solicitação de nulidade do AI por vício de motivação e solicitou seja o processo baixado em diligência para que “o fisco apresente, em cada um dos produtos autuados pela fiscalização, os motivos que ensejaram o seu enquadramento como produto laminado plano”.

Reiterou que deve ser afastada a cobrança de multa isolada referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito por não ser figura típica e não constar da lei tal penalidade em caso de recomposição da conta gráfica, e ainda, que se mantida a multa, seja cancelada ou reduzida a patamares constitucionalmente admitidos, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Em 13 de fevereiro de 2015, a impugnante apresentou aditamento à sua impugnação, alegando a necessidade de apresentar novos documentos e pela superveniência de fatos novos, requerendo seu recebimento com fundamento no princípio da verdade material (fls.207 a 243).

Argumentou também que a nova impugnação encontra-se amparada no art. 16, §4º e §5º do Decreto n.º 70.235/72.

Levantou a hipótese, alegando apenas que 30 dias não seriam suficientes para o levantamento efetuado, de que parte dos produtos objeto de reclassificação tarifária procedida pela fiscalização estariam acobertados por regimes diferenciados, tais como o art. 29 da Lei n.º 10.637/02, que suspende o IPI no caso de produtos utilizados no setor automotivo/auto peças.

Acrescenta que, após a impugnação original, a empresa recebeu 9 despachos decisórios não homologatórios de compensações por ela declaradas, todos com base no saldo credor glosado decorrente do presente auto de infração, e que, portanto, os despachos representam fato novo e também a necessidade de novos esclarecimentos acerca do feito.

Por esta razão, também, solicitou sejam julgados juntos este processo e os demais referentes aos despachos decisórios já referidos, defendendo que o resultado do presente processo afeta aos demais.

A defesa também repete os argumentos da impugnação original, bem como acrescenta a defesa referente aos processos envolvendo as compensações não homologadas.

Trouxe ao presente a diferenciação dos produtos referente à normatização siderúrgica, bem como defende que esta seja utilizada no balizamento da interpretação da NCM e TIPI.

De argumento novo, defendeu que, ainda que a classificação fiscal dos produtos seja revista, sua destinação implica a inexistência de imposto a recolher por força da suspensão do IPI.

Nesta situação, apresentou as seguintes situações: transferência de produção entre estabelecimentos (art. 43, X, do RIPI/10); transferência para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (art. 43, X c/c art. 84 do RIPI/10) e para a Amazônia Ocidental (art. 43, X c/c art. 96 do RIPI/10); vendas para a Amazônia Ocidental, Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio; vendas para a indústria automobilística e empresas fabricantes de autopeças, inclusive exportadoras (art. 136 do RIPI/10); vendas a estaleiros navais (art. 10 da Lei n.º 9.493/97).

Repete, ao final, todos os argumentos da impugnação original.

Ainda, foi apresentada, em 28 de maio de 2015, nova impugnação (fls. 416 a 438) referente ao processo n.º 15586.720086/2015-19, mas, segundo a impugnante, vinculado ao presente.

O enfoque da referida impugnação é o processo n.º 15586.720086/2015-19, cuja decisão sofre o efeito do lançamento discutido no presente processo.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 IPI. LAMINADOS PLANOS.

Classificam-se como laminados planos os produtos não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

IPI. COBERTURA DE CRÉDITO. MULTA ISOLADA.

É cabível o lançamento de multa isolada pelo IPI não lançado com cobertura de crédito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente repisou os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação e solicitou a análise por este Colegiado de legislação superveniente à lavratura do auto de infração atinente à edição do ADE RFB nº06 de 17 de dezembro de 2014, que deu nova redação ao capítulo 72, nota 1, alínea "k", primeiro parágrafo. Essa norma, segundo afirma a Recorrente, teria caráter interpretativo, nos termos do art.4º, parágrafo único do Decreto nº7.660/2011 e art. 106, inciso I, do CTN.

Em julgamento realizado no dia 18 de abril de 2018, o Colegiado achou por bem baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem apurasse se houve, de fato, saídas dos produtos objeto da autuação sujeitas à suspensão ou isenção do IPI, e que a Recorrente fosse instada a comprovar se atendia as condições para o usufruto da suspensão ou a isenção de IPI alegada.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para inclusão em pauta de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Trata o presente processo de lançamento fiscal decorrente de erro de classificação de mercadoria. Disso resultou a identificação da saída de produtos tributáveis pelo IPI sem destaque nas notas fiscais, ensejando, conseqüentemente, a aplicação da multa de 75%, e redução dos saldos credores de IPI apurados ao longo do período fiscalizado.

A Autoridade Tributária, utilizando as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, concluiu que os produtos aos quais a empresa deu saída no período fiscalizado se tratavam de "laminados planos", classificados nas posições 72.08 a 72.12 da TIPI e sujeitos à

alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI. Tendo em vista as características dos produtos, entendeu a Fiscalização que se identificavam adequadamente com a descrição dos laminados planos constante na Nota 1, alíneas k, do capítulo 72, *in verbis*:

Capítulo 72 Ferro fundido, ferro e aço Notas.

1.Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

....

k) Produtos laminados planos: os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou - não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

A Recorrente, por sua vez, entende que os produtos objeto do lançamento se tratam, em verdade, de "Barras de ferro ou aço não ligado", estando correta a classificação adotada com os códigos 7214.91.00 e 7214.99.90 da Tabela de Incidência - TIPI, com alíquota zero. Essa classificação decorreu do seu entendimento de que os seus produtos não se classificariam em nenhuma das definições específicas constantes nas notas do capítulo 72, devendo ser aplicada a definição residual constante na alínea m, *in verbis*:

m) barras - os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos.

Portanto, afirma a Recorrente que a classificação de um produto como "barra chata" se dá de forma residual, quando não satisfeitas quaisquer das definições específicas, das notas do capítulo 72 da NESH.

Em seu recurso, inicialmente, a Recorrente pugna pelo julgamento conexo do presente auto de infração com os despachos decisórios que denegaram as compensações realizadas e o respectivos auto de infração de multa isolada de 50% por insuficiência de crédito.

Não obstante entender que o julgamento dos processos de compensação e multa isolada de 50% por insuficiência de crédito utilizado em compensação é dependente do resultado do presente processo, não acolho a presente solicitação do Contribuinte por entender que o julgamento daqueles processos devem ser sobrestados pelo julgador responsável até o deslinde final deste processo por força do art. 42 da IN RFB Nº 1.717/2017. Assim, após a decisão definitiva, o resultado do processo ora analisado deve refletir os seus efeitos naqueles outros processos dependentes, sem qualquer prejuízo à defesa do Contribuinte.

Em sede preliminar, a Recorrente solicita a declaração de nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por falta de motivação. Alega que o Auditor Fiscal fez a diferenciação entre "barras chatas" e "laminados planos" apenas utilizando as dimensões, sem utilizar qualquer outro elemento de ordem técnica quanto às características do produto.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, pois, no Termo de Verificação Fiscal, está consignado que a Autoridade Tributária se utilizou das Regras Gerais de Interpretação, Regras Gerais Complementares (RGC) e notas complementares, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul, para fazer a diferenciação entre os produtos e aplicar a classificação entendida como a correta, *in verbis*:

Portanto, para efeito de incidência de IPI, o critério a se considerar para fins de classificação fiscal de produtos são as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, base da Nomenclatura Comum do Mercosul e, conseqüentemente, da TIPI, conforme estabelece o Decreto-lei nº1.154 de 10 de março de 1971. Segundo essas regras, os produtos que atendam as especificações da alínea k, da nota 1 do capítulo 72 da TIPI, são definidos como “laminados planos”, tributados à alíquota de 5%.

Pela análise das notas técnicas que envolvem o caso, percebe-se que esta estabelece que, além da sua aparência física (forma), o principal elemento de diferenciação entre os produtos laminados planos e barras chatas é a proporção entre as suas dimensões (espessura e largura). Assim, ao diferenciar as barras da posição 7214 dos laminados das posições 7208 a 7212, estabelece que a espessura daquelas, considerada em relação à largura, é maior do que a dos produtos das posições 72.08 ou 72.12, nos termos da nota 1 do capítulo 72, *in verbis*:

As **barras** são definidas na Nota 1 m) do presente Capítulo.

As barras desta posição são, em regra, produtos resultantes da laminagem a quente ou de trabalho de forja de blocos (*blooms*), palanquilhas (*billets*) (biletas) e massas prensadas ou batidas (ferro pudlado); obtêm-se, também, por estiragem ou extrusão, a quente. **Estas barras podem, em geral, distinguir-se de outros produtos laminados, forjados ou estirados pelas características seguintes:**

1) Têm acabamento e aspecto mais cuidados que as massas prensadas ou batidas (ferro pudlado) (posição 72.06) e que os blocos (*blooms*), palanquilhas (*billets*) (biletas), barras para tubos (*rounds*), placas (*slabs*) e *largets* (*sheet bars*) (posição 72.07), isto é, a sua seção transversal é constante e, no caso de seção quadrada ou retangular, apresentam arestas pontiagudas.

2) A espessura, considerada em relação à largura, é maior do que a dos produtos das posições 72.08 ou 72.11.

grifo nosso

Dessa forma, entendo que o Auditor Fiscal se utilizou das Regras Gerais de Interpretação, Regra Gerais Complementaras e as Notas de Capítulo da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, diferenciando os dois produtos pelas suas formas e dimensões, bem como pela proporção entre largura e espessura a fim de chegar a classificação que entendeu correta, por aplicação da alínea k acima transcrita, o que demonstra indubitavelmente a existência de motivação.

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida, encontrando-se o processo apto para apreciação do mérito.

A questão de mérito abordada no processo não é nova nas turmas desta Câmara administrativa, tendo inclusive este Colegiado, em composição diferente da atual, já se manifestado quanto à questão no processo nº10640.721511/2014-91, acórdão nº3402003.804 de 25 de janeiro de 2017, envolvendo o mesmo Contribuinte e praticamente os mesmos produtos. Nesse processo, os argumentos apresentados no Recurso Voluntário quanto a matéria foram basicamente os mesmos que os apresentados no processo ora analisado. Dessa forma, com a devida vênia, e a fim de esclarecer a matéria objeto da lide, reproduzo os fundamentos do voto

proferido pelo Relator Jorge Olmiro no referido acórdão como minhas razões de decidir, apresentando, em seguida, os devidos adendos ao caso concreto ora analisado.

Gize-se, inicialmente, que de acordo com o RIPI, a classificação fiscal das mercadorias se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, adotado pelo Brasil por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

De sua feita, o código é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), das Regras Gerais Complementares (RGC) e notas complementares, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul. E, de forma subsidiária, pelas normas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como as Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Portanto, a atividade de definição de classificação fiscal é de natureza tributária, vale dizer, consiste na aplicação da norma tributária ao fato. Portanto, livre está o auditor fiscal para formar sua convicção a respeito, em que pese ser seu dever cercar-se do maior número de informações técnicas, mas nunca podendo ir de encontro à sistemática normativa para a classificação fiscal de mercadorias.

Segundo a NESH na presente subposição 7211.90 abrange:

os produtos semelhantes aos referidos nas posições 72.08 e 72.09, com a diferença, todavia, de terem uma largura inferior a 600 mm.

As disposições das posições 72.08 e 72.09 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição, com exceção das relativas à largura (ver também as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Entre os produtos aqui incluídos, podem citar-se as chapas universais (placas*), com uma largura superior a 150 mm mas inferior a 600 mm, e as folhas e tiras.

As folhas e tiras são normalmente obtidas a quente, por relaminagem de certos produtos semimanufaturados da posição 72.07, e podem voltar a ser laminadas a frio, a fim de se obterem produtos de menor espessura e com melhor qualidade. As folhas e tiras obtêm-se igualmente por corte de chapas ou de tiras largas das posições 72.08 ou 72.09.

Os produtos desta posição podem ter sido submetidos a diversas operações, tais como estriamento, gofragem, arredondamento de arestas, biselamento, ondulação, etc., desde que essas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Estes produtos são utilizados principalmente para arquear caixas, tonéis e outros recipientes, para fabricação de tubos soldados, de ferramentas (lâminas de serras, por exemplo), de perfis dobrados, de correias transportadoras, na indústria do automóvel e para produção de numerosos artefatos (para embutimento, dobragem, por exemplo).

Esta posição não inclui:

- a) Os arames retorcidos, mesmo farpados, em tiras, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (posição 73.13).
- b) Os grampos ondulados ou biselados, em peça ou cortados nas dimensões próprias, para reunir peças de madeira (posição 73.17).
- c) Os esboços de obras do Capítulo 82 (incluídos os esboços de tiras para lâminas de barbear).

Esta posição não inclui:

- a) Os arames retorcidos, mesmo farpados, em tiras, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (posição 73.13).

b) Os grampos ondulados ou biselados, em peça ou cortados nas dimensões próprias, para reunir peças de madeira (posição 73.17).

c) Os esboços de obras do Capítulo 82 (incluídos os esboços de tiras para lâminas de barbear).

No Capítulo 72 da TIPI se inserem Ferro fundido, Ferro e Aço, parte de uma classificação mais abrangente, a da Seção XV, relativa aos Metais Comuns e suas Obras. As discordâncias entre Fiscalização e Contribuinte estão nas posições 7211 e 7214, cujas pormenorizações se encaixam nos códigos NCM 7211.14.00, por parte da Fiscalização, e 7214.91.00, pelo lado do contribuinte.

A regra 1ª RGI dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

Ambos produtos denominados pelo contribuinte de "Barra Chata" têm espessura superior a 4,75 mm (4,76mm), e largura pelo menos duas vezes maior que a espessura (12,70mm e 15,87mm), o que é inconteste. Essas características forçam sua classificação na posição 72.11, como produtos laminados planos.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e alteradas pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 22 de outubro de 1998 (suplemento ao Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 1998), relativas à posição 7211, esclarecem na Nota k) que nela só se classificam os produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos. Nesta posição se incluem os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 ij).

Com efeito, os esclarecimentos para a reclassificação constam da Nota 1, alíneas k e m, do capítulo 72.

Capítulo 72 Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1.Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

....

k)Produtos laminados planos Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

em rolos de espiras sobrepostas, ou não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, **ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.**

Os produtos do contribuinte, oriundos da laminação, por ele denominados de barras chatas e nessas condições reclassificados pela Fiscalização, considerando as funções principal e secundária, princípio e descrição do funcionamento, bem como forma e dimensão da mercadoria apresentam dimensões que satisfazem a conceituação da alínea "k" acima transcrita: não são enrolados e possuem dimensões, largura e espessura, que se correlacionam do seguinte modo: "BARRA CHATA 1/2 x 3/16" (conversão 12,70mm X 4,76mm) e "BARRA CHATA 5/8 x 3/16" (conversão 15,87mm X 4,76mm). Dessarte, não há como deixar de reclassificar os produtos no segmento dos aços planos, que indica a posição 7211 como destino do produto, isto é,

a posição em que devam situar os produtos que satisfaçam às condições ali especificadas.

Em consequência, entendo correta a classificação adotada pelo Fisco. A Norma Técnica 1588:1996 da COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas), trazida à baila pela recorrente, pode subsidiar a correta classificação fiscal, mas não se sobrepõe às normas que determinam o caminho a percorrer para que se chegue ao correto código da mercadoria. E também o fato de que vinha classificando tal mercadoria há anos na posição 72.14 não é impedimento para que a posteriori o Fisco a reclassifique, como feito no caso em exame.

Em síntese, os produtos fabricados pela Recorrente e objeto de lançamento, consoante as regras de classificação fiscal, não podem ser consideradas “barras”, mas sim produtos laminados planos, como apontado pela Fiscalização.

No voto acima descrito, quanto a classificação fiscal, foram analisados dois produtos que tem similaridade em dimensões e proporção entre largura e espessura com a maioria dos produtos que foram objeto do lançamento feito pela Fiscalização no presente processo. Infere-se que os fundamentos do voto proferido pelo Ilustre Relator também se aplicam a este processo, com as considerações adicionais a seguir expostas.

No caso ora analisado, o Auditor elaborou planilha na qual demonstra que apenas um dos produtos que a empresa deu saída (BCH 2" x 4,5MM A36 6,0M 1T ME CS), considerado laminado plano pelo entendimento da Fiscalização, possuía largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm ou, dito de outra forma, possui espessura inferior a 4,75mm e largura igual ou superior a dez vezes a espessura (posição 7212.20.10). O restante dos produtos saídos, também entendidos como laminados planos, conforme tabela constante fls.43, possuem **ou largura superior a 150mm, quando esta for igual ou superior a 4,75mm** ou possuem largura inferior a 150mm, sendo que essa largura é igual ou superior a 2 vezes a espessura, e essa última é superior ou igual a 4,75 mm (posição 7211.14.00), fls.

Conforme afirmado no Termo de Verificação Fiscal, a classificação de um produto como "barra chata" se dá de forma residual, quando não satisfeitas quaisquer das definições específicas, das notas do capítulo 72 da NESH. Nesse passo, segundo o entendimento da Fiscalização, utilizando-se das Regras Gerais de Interpretação do SH e notas de capítulos, e de acordo com as planilhas anteriormente citadas, os produtos descritos, especialmente quanto às suas dimensões, não correspondem a definição residual de barras chatas, tendo esses produtos identidade mais adequada com os produtos descritos na alínea "K", que define os "produtos laminados planos".

O teor de parte da alínea k da Nota 1, do Capítulo 72, que trata das dimensões necessárias para a classificação de um produto como laminados planos, vigente à época do lançamento, era o seguinte:

não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, **ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.**

(grifo nosso)

Ao meu sentir, o citado dispositivo, objeto da divergência entre o Contribuinte e a Receita Federal, estabelecia três proposições para a classificação de um produto como laminado plano não enrolado nas posições 7208 a 7212 da TIPI.

A primeira parte trata daqueles quando a espessura for inferior a 4,75mm e com largura maior ou igual a 10 vezes a sua espessura, que seria o caso do produto BCH 2" x 4,5MM A36 6,0M 1T ME CS (50,8mm x 4,5mm), citado anteriormente, objeto de lançamento, conforme se pode conferir na planilhas de e-fls.42. Por isso, e de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI1 e RGI6), tal produto com essas dimensões devem ser classificados como laminado plano em uma das posições 7208 a 7212, especificamente no código 7212.20.10.

A segunda parte da alínea k citada trata dos laminados planos com espessura maior ou igual a 4,75mm, existindo, nesse caso, duas condições exclusivas quanto as suas dimensões, a seguir descritas:

- 1) **ou** largura superior a 150 mm;
- 2) **ou** a largura pelo menos duas vezes a espessura.

Relembrando as lições de lógica proposicional, identifico no texto acima transcrito um típico caso de proposição disjuntiva exclusiva, caracterizada pelo uso do conectivo "ou...ou...". Nesse tipo de proposição, deve ou a primeira proposição ser verdadeira ou a segunda deve ser verdadeira, mas nunca as duas serem verdadeiras ao mesmo tempo. Para que fique mais claro temos o exemplo a seguir:

Ou irei à praia ou irei ao cinema.

No exemplo da proposição disjuntiva exclusiva: eu posso ir ou a um lugar ou a outro lugar, nunca aos dois. Ou seja, posso atender qualquer uma das condições, mas jamais as duas ao mesmo tempo.

Depreende-se do item "1" (**ou** largura superior a 150 mm) que será atendida a condição quando o produto que tenha largura maior que 150mm e esta seja menor que duas vezes a espessura, com espessura maior ou igual a 4,75mm. Tais produtos com essas dimensões devem ser classificados como laminado plano em uma das posições 7208 a 7212. Nessa condição, a empresa não efetuou saídas de produtos, conforme se pode conferir na planilhas de e-fls.42.

No item "2" (**ou** a largura pelo menos duas vezes a espessura), por dedução lógica da proposição "ou...ou..." , somente se aplica aos produtos com largura igual ou inferior a 150mm e que essa largura seja superior ou igual a duas vezes a espessura, devendo essa última ser maior ou igual a 4,75mm. Identifica-se que, à exceção do produto BCH 2" x 4,5MM A36 6,0M 1T ME CS (50,8mm x 4,5mm), todos os demais produtos objeto do lançamento se enquadram objetivamente nessa condição, conforme se pode conferir na planilhas de e-fls.42. Por isso, e de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI1 e RGI6), tais produtos com essas dimensões devem ser classificados como laminado plano em uma das posições 7208 a 7212, especificamente no código 7211.14.00.

Portanto, entendo que o Auditor Fiscal, à época, fez a interpretação correta da redação então vigente da alínea k da Nota 1, do Capítulo 72, tendo em vista que os produtos objeto do lançamento se enquadravam, em sua forma e dimensões, nas proposições existentes para a classificação dos produtos nas posições nas posições 7208 a 7212.

Em suas alegações a Recorrente afirma que não cabe à TIPI alargar a definição conceitual do que viria a ser uma "barra" ou "produto laminado plano", mas tão somente atribuir efeitos tributários a cada um destes produtos/definições. Tais conceitos já estão assentados pelas normas técnicas competentes da siderurgia, que visam exatamente harmonizar o entendimento

sobre o tema, cabendo à legislação observar tais definições e fazê-las serem cumpridas, observando assim a vontade do legislador e respeitando a verdade material, a confiança e boa fé objetiva.

Nessa direção, a Recorrente sustenta que o legislador não possui conhecimento técnico sobre o aço e os conceitos ora empregados não são de ordem jurídica. Segundo explica, do ponto de vista técnico, a barra chata não pode ser entendida como aço laminado plano, que possui matéria-prima, processo produtivo e finalidade distintas. Por isso, a Recorrente (e assim sempre fez, como todas as demais siderúrgicas, quando o produto era tributado ou não) classifica o produto na posição 7214 da TIPI. Para lastrear as suas afirmações, juntou aos autos laudo técnico.

Como se sabe, o critério a ser considerado na classificação de mercadoria deve ser a observância das Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), sendo que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Conforme antes demonstrado, a Fiscalização, seguindo essas regras, entendeu que os produtos objeto da autuação objetivamente atendem as especificações constantes da alínea k, da nota 1, do capítulo 72 da TIPI, e, por isso, são definidos como “laminados planos”.

Foge da alçada deste Colegiado questionar se a definição técnica adotada pela TIPI para conceituar um produto é a mais adequada. Cabe, no presente caso, a aplicação da definição objetiva constante na legislação de regência para realizar a classificação fiscal, não havendo espaço para se admitir outros conceitos, como defende a Recorrente, diferentes daqueles constante da TIPI.

Com relação ao laudo juntado pela Recorrente, da mesma forma, ele explica a diferenciação entre barras e laminados planos pelo processo de fabricação e a sua utilização, mas desconsideram as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, mormente a RGII e a nota 1 k) do capítulo 72. Por isso, o referido laudo não serve para infirmar a autuação.

Conclui-se que, pela forma e dimensões, os produtos constantes da planilha de e-fls.43 subsumem-se ao contido na alínea k da Nota 1, do Capítulo 72 (não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm), estando, por isso, correta a posição da classificação adotada pela Autoridade Tributária (7208 a 7212) e consequente a multa por falta de destaque do IPI na saída (e-fls. 43).

As turmas do CARF têm adotado o mesmo entendimento em casos envolvendo produtos semelhantes da siderurgia, conforme denotam as ementas parciais dos seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NORMAS DE REGÊNCIA. PRODUTOS LAMINADOS PLANOS.

A partir dos critérios definidos nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH, para classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), estando os produtos correspondentes a “laminados planos” e a “barras” objetivamente delineados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, pela descrição das dimensões constantes dos documentos fiscais ou fornecidas à fiscalização pelo contribuinte, esses devem ser os parâmetros adotados no enquadramento tarifário, não sendo possível o recurso a definições fornecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Normatização de Siderurgias para Países do Mercosul ou outros organismo, como método de integração da legislação.

(Acórdão nº3401003.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 20 de fevereiro de 2017, redator designado-Robson José Bayerl)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano calendário:

2006, 2007, 2008, 2009

PRODUTOS LAMINADOS PLANOS. FERRO FUNDIDO. FERRO E AÇO.

Os produtos laminados planos, nos termos da Nota 1K do Capítulo 72 da TIPI, não enrolados e que possuam dimensões, largura e espessura, que se correlacionem do seguinte modo: 1) Largura de pelo menos duas vezes a espessura, sendo a largura superior a 4,75mm, e 2) Largura de pelo menos dez vezes a espessura, sendo a largura inferior a 4,75mm, são respectivamente classificados nos códigos 7211.19.00 e 7211.14.00 (RGI nº 1 e 6).

(Acórdão nº3302002.547– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 26 de março de 2014, redatora designada-Maria da Conceição Arnaldo Jacó)

Cabe citar que a Receita Federal, por meio do ADE RFB nº6 de 17 de dezembro de 2014, estabeleceu nova redação à alínea *k*, primeiro parágrafo, segundo item, da nota 1, do Capítulo 72 da TIPI, quanto a classificação de um produto como “laminado plano”, *in verbis*:

... não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75mm, **ou de largura superior a 150mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75mm, sem, no entanto, exceder a metade da largura.**

(negrito nosso)

Ao meu sentir, a nova redação do citado dispositivo estabelece agora apenas duas proposições alternativas e independentes para a classificação de um produto como laminado plano não enrolado nas posições 72.08 a 72.12 da TIPI. A primeira parte trata daqueles quando a espessura for inferior a 4,75mm e com largura maior ou igual a 10 vezes a sua espessura, que não teve qualquer alteração da redação anterior. A segunda parte trata dos laminados planos com espessura maior ou igual a 4,75mm e largura maior que 150 mm, sendo que a espessura não pode exceder a metade da largura.

Não se discute que as alterações promovidas pelo ADE/RFB nº6/2014 vem ao encontro do defendido pela Recorrente, entretanto, esse ADE, conforme expressamente consignado no seu art.5º, só passou a produzir efeitos a partir de 30/10/2014, sendo que os fatos constatados pela Fiscalização, ensejadores da autuação, deram-se em período anterior, mais precisamente no período de 01/01/2010 a 31/12/2012. Disso resulta que a referida norma não tem aplicação ao caso ora analisado.

Vale ressaltar que esse mesmo entendimento foi defendido pelo Conselheiro Rodrigo Possas, em julgamento de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, referente também ao processo antes citado nº nº10640.721511/2014-91, acórdão nº9303007.865– 3ª Turma, no qual não se acolheu a aplicação retroativa da nova redação implementada pelo ADE/RFB nº6/2014, defendida pela Recorrente, conforme se pode conferir no trecho abaixo:

No que tange à retroatividade das alterações trazidas pela Receita Federal na TIPI, vejamos precisamente o que diz o Decreto nº 8.950/2016 (que aprovou a TIPI atualmente vigente):

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.

(...)

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que **não implicar alteração de alíquota**, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

Incontestável, então, é que as "adequações" trazidas por ato da Receita Federal na TIPI só terão efeitos retroativos **se não implicarem alteração de alíquota** (o que se deu, no caso concreto).

O mesmo se verifica nos Decretos que aprovaram as duas TIPI anteriores:

Decreto nº 7.660/2011 (Base para o ADE/RFB nº 6/2014):

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional CTN.

Decreto nº 6.006/2006:

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX, ao amparo do disposto no art.2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional CTN.

E não poderia ser diferente. A Constituição Federal, em caráter excepcional, faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IPI e, quando nossa Carta Magna dá competência ao Poder Executivo, está a falar em **Decreto**, e não em norma, de qualquer natureza, exarada pelos seus Órgãos.

Em outro giro, uma das principais matérias de defesa da Recorrente diz respeito a alegação de que a Fiscalização não verificou qual foi o destino dos produtos objeto de reclassificação. Informa a Recorrente que parte desses produtos saídos estaria sujeito a suspensão, já que teve como destino a transferência de produção entre estabelecimentos, transferência para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental, vendas para a Amazônia Ocidental, Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio, vendas para a indústria automobilística e empresas fabricantes de autopeças, inclusive exportadoras e vendas a estaleiros navais.

Em julgamento realizado no dia 18 de abril de 2018, o Colegiado achou por bem baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem apurasse se houve, de fato, saídas dos produtos objetos da autuação sujeitas à suspensão ou isenção do IPI, bem como que a

Recorrente fosse instada a comprovar que atendia as condições para o usufruto da suspensão ou a isenção de IPI alegada.

Ocorre que, conforme consignado na decisão recorrida, o Contribuinte apenas fundamentou a sua alegação em amostragens de algumas notas fiscais. Não foram juntados aos autos planilhas detalhando e quantificando quais saídas estariam com IPI suspenso de acordo com cada benefício, tampouco a Recorrente trouxe elementos comprobatórios de que fazia jus aos benefícios citados.

Da mesma forma, apesar de intimada e reintimada, em sede de diligência fiscal determinada por este Colegiado, nada foi acrescentado pela Recorrente relativa a documentação comprobatória de que fazia jus aos benefícios fiscais citados. O Auditor lista em seu Relatório de Diligência Fiscal as diversas exigências que deveriam ser atendidas e comprovadas pela Empresa a fim de ter direito aos vários benefícios fiscais reivindicados. No entanto, conclui que o Contribuinte não logrou êxito a comprovar que poderia ter dado saída com suspensão ou isenção a algum produto que tenha sido tributada no AI. Deve, por isso, permanecer o auto de infração da forma em que se encontra, sem qualquer retificação.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal fundado nos elementos apurados no procedimento fiscal, cabe ao Autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco, trazendo aos autos um conjunto probatório consistente para sustentar a sua alegação, o que não se observa no presente caso. Por isso, deve-se negar provimento quanto ao recurso nesse ponto.

Por fim, a Recorrente pugna pela inconstitucionalidade da multa lançada. Questiona o fundamento de validade da norma jurídica que estabeleceu da multa por falta de destaque do IPI no percentual de 75%, nos termos do art.80 da Lei nº4.502/64.

Todas as argumentações da Recorrente dizem respeito a constitucionalidade da multa lançada com fundamento no art.80 da Lei nº4.502/64. Utiliza-se para questionar a validade da norma de vários princípios e dispositivos constitucionais, tais como a vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Essas argumentações, por se constituírem matérias que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º, não podem ser analisadas pelas turmas deste colegiado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Declaração de Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, usei em divergir do I. Conselheiro Relator quanto a classificação fiscal das barras chatas, saindo vencida naquela oportunidade. Manifestei interesse em apresentar declaração de voto, o que apresento na presente oportunidade.

O I. Relator respaldou seu voto no sentido da validade da classificação fiscal das barras chatas adotada pela fiscalização nas razões de decidir trazidas pelo I. Conselheiro Jorge Olimiro Lock Freire no Acórdão 3402-003.804, proferido no processo 10640.721511/2014-91 de interesse da mesma pessoa jurídica, que abrangia mercadorias idênticas àquelas do presente processo (barras chatas).

Contudo, como evidenciei em sessão, este entendimento saiu vencido pela posição veiculada pelo então Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, designado para redigir o voto vencedor, com a qual concordei naquela sessão de julgamento e ainda concordo. Como veiculado no voto vencedor proferido no referido acórdão:

1. Classificação fiscal das "Barras Chatas"

Haja vista a existência de divergência entre o Fisco e a Recorrente, entendendo aquele que deveriam ser classificadas, para efeitos de tributação pelo IPI, como "produtos laminados planos" (posição 72.11 da TIPI - alíquota de 5%), enquanto esta defende que tais produtos devem ser classificados como "barras" (posição 72.14 da TIPI - alíquota zero), é preciso enfrentar com rigor o enquadramento de tais posições.

As classificações sobre as quais gira a divergência são as seguintes:

72.11. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.

72.14. Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.

Nas notas explicativas da respectivo capítulo consta o seguinte:

K) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam - se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam - se como produtos de largura igual ou

superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão*)),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

Segundo a Fiscalização, para efeitos de enquadramento na TIPI, todo produto deveria primeiro verificar se atende à classificação de 'produto laminado plano' para somente depois, diante da resposta negativa, poder ser classificado como 'barra'. Nesse aspecto, possui razão a fiscalização, visto que a nota explicativa "m" deixa claro a subsidiariedade da classificação "barras" em relação àquelas presentes nas alíneas "ij, k ou l".

O critério aplicado pela fiscalização foi o seguinte:

- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Analise essas condições para pertencimento no conjunto L de laminados planos:

I) X pertence a L se [(ESPESSURA < 4,75mm) E (LARGURA ≥ 10xESPESSURA)].

II) X pertence a L se [(ESPESSURA ≥ 4,75mm) E (LARGURA > 150,00mm) E (ESPESSURA ≤ LARGURA/2)].

Pois bem, de posse dos requisitos para pertencimento à classe dos laminados planos, como pretendido pela fiscalização, podemos analisar os produtos denominados pelo Recorrente de "Barras Chatas", para verificar se os mesmos estão adequados às condições suficientes.

O contribuinte industrializou e deu saída aos produtos comercializados identificados como "BARRA CHATA 1/2 x 3/16" (código 116294) e "BARRA CHATA 5/8 x 3/16" (código 121735) utilizando a posição NCM 72149100, que contempla os produtos definidos como "Barras de ferro ou aço" (alínea m da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI). **Conforme a fiscalização, ambos têm espessura superior a 4,75 mm (4,76mm), e largura pelo menos duas vezes maior que a espessura (12,70mm e 15,87mm).**

Isso permite inferir, de plano, que ambos os produtos estão sujeitos ao critério II.

	[(ESPESSURA ≥ 4,75mm)	(LARGURA > 150,00mm)	(ESPESSURA ≤ LARGURA/2)
Barra Chata 4,76 x 15,87mm	Sim	Não	Sim
Barra Chata 4,76 x 12,70mm	Sim	Não	Sim

É sabido que na lógica clássica, quando existem diversas condições conectadas por uma ou mais conjunções, somente o atendimento conjunto de todas elas torna atendido o critério o pertencimento à determinada classe.

No caso em tela, resta claro que as Barras classificadas pelo contribuinte não se enquadram na classificação proposta pela Fiscalização, visto que requisito necessário é

que, caso tenham a espessura maior que 4,75mm, sua largura seja superior a 150mm, sem ultrapassar a metade da largura.

A razão do equívoco classificatório resta claro quando se compulsa o relatório fiscal:

O estabelecimento industrializou e deu saída aos produtos comercializados identificados como "BARRA CHATA 1/2 x 3/16" (código 116294) e "BARRA CHATA 5/8 x 3/16" (código 121735) utilizando a posição NCM 72149100, que contempla os produtos definidos como "Barras de ferro ou aço" (alínea m da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI). Acontece que tais produtos possuem espessura igual a 4,76 mm e largura superior a duas vezes essa espessura, fato que os enquadra na posição 7211 da TIPI (Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos), consoante alínea K da Nota 1 do capítulo 72 da TIPI, a qual estabelece a definição de "Produtos Laminados Planos", classificados na posição 72.11 da citada tabela, como: produtos laminados, maciços de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij, em rolos de espiras sobrepostas, ou não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm".

Verifica-se, no final do parágrafo, que o fiscal realizou uma interpretação do dispositivo presente na TIPI totalmente desvinculado de sua literalidade. Em sua leitura (largamente equivocada, diga-se) entendeu que os requisitos seriam os seguintes:

I) X pertence a L se [(ESPESSURA < 4,75mm) E (LARGURA ≥ 10xESPESSURA)].

II) X pertence a L se [(ESPESSURA ≥ 4,75mm) E (LARGURA > 150,00mm)]

III) X pertence a L se [(ESPESSURA ≥ 4,75mm) E (LARGURA > 2x ESPESSURA)]

Ora, esse critério III não existe no dispositivo que cuidamos de repisar aqui, mais um vez, para que fique claro seu conteúdo: "ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura."

O que essa regra coloca é que a largura deve ser superior a 150 mm para o enquadramento como laminado plano, mas ao mesmo tempo essa espessura não pode exceder metade da largura. Seria o caso, por exemplo, de um produto com a largura de 150mm e 76mm de espessura, que não poderia ser classificado como laminado.

A assunção de uma premissa errada e desvinculada do texto expresso da TIPI gerou o erro de classificação por parte da Fiscalização.

Afastada a possibilidade de se incluir os produtos em análise na classificação 72.11, como pretendido pela fiscalização, recai-se na classificação na posição 72.14 ("barras"), como pretendido pelo Recorrente.

Assim, dou provimento ao seu Recurso Voluntário para afastar a cobrança de IPI sobre os produtos comercializados identificados como "BARRA CHATA 1/2 x 3/16" (código 116294) e "BARRA CHATA 5/8 x 3/16" (código 121735).

O referido processo se referia aos fatos geradores abrangidos entre 01/06/2009 a 30/04/2014, sendo correta a referência feita no voto acima transcrito à nova redação das notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) trazida pela Resolução da CAMEX n.º 101/2014, que passou a indicar no anexo I:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO APROVADA	
NCM	DESCRIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
Capítulo 72, nota 1 k), primeiro subparágrafo, segundo item.	- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta	Capítulo 72, nota 1 k), primeiro parágrafo, segundo item.	- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for

	for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.		inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm, sem, no entanto, exceder a metade da largura.
--	--	--	--

Com efeito, a redação apenas adequou a interpretação do texto da NESH, com efeitos retroativos, elucidando a interpretação já adotada anteriormente pelo sujeito passivo, sendo certo que o texto das posições e subposições permaneceram inalteradas.

De fato, a natureza interpretativa das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) é evidenciada pelo art. 12 da Lei n.º 4.502/1964 e pelo art. 17 do Regulamento do IPI (tanto o aprovado em 2002 pelo Decreto n.º 4.544/2002, como o atualmente vigente aprovado pelo Decreto n.º 7.212/2010), sendo as notas consideradas elementos subsidiários para a “**correta interpretação do conteúdo das Posições e Subposições**”:

- **Lei n.º 4.502/1964**

Art. 12. As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a **correta interpretação das Notas e do texto das Posições** constantes da Tabela Anexa. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 1966) (grifei)

- **RIPI/2002**

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de **caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições**, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei n.º 1.154, de 1971, art. 3º). (grifei)

- **RIPI/2010**

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituem elementos subsidiários de **caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das Posições e Subposições**, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 10). (grifei)

Atentando-se especificamente para o caso em tela, a adequação pela Receita Federal do Brasil na redação da TIPI em conformidade com a referida Resolução CAMEX n.º 101/2014 foi concretizada pelo Ato Declaratório Executivo n.º 6/2014, ato este elaborado em conformidade com o art. 4º do Decreto n.º 7.660/2011, ao qual o ato declaratório faz expressa referência:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e **tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex n.º 101, de 29 de outubro de 2014**, declara:

(...)

Art. 3º As Notas de Capítulo passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo III.

(...)

ANEXO III

TIPI	NOVA REDAÇÃO
Capítulo 72, nota 1, alínea “k”, primeiro parágrafo, segundo item.	- <u>não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm, sem, no entanto, exceder a metade da largura.</u>

O dispositivo do Decreto n.º 7.660/2011, por sua vez, expressamente reconhece a natureza interpretativa e, por conseguinte, RETROATIVA, da nova redação, consoante indicado expressamente no parágrafo único do referido art. 4º do Decreto n.º 7.660/2011, fazendo expressa referência ao art. 106, inciso I, do CTN:

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, **em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.**

Parágrafo único. **Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.** (grifei)

Com isso, resta clara a natureza interpretativa da adequação da redação da NESH, realizada pela Resolução CAMEX n.º 101/2014 e pelo Ato Declaratório Executivo n.º 6/2014 para a TIPI, sendo dotada, portanto, de efeitos retroativos em conformidade com o art. 106, I, do CTN:

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - **em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa,** excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (grifei)

Nesse sentido, considerando a aplicação retroativa da nova redação do Capítulo 72, nota 1 k), primeiro parágrafo, segundo item da NESH dada pela Resolução da CAMEX n.º 101/2014 e pelo ADE n.º 6/2014, redação essa que referendou a NCM adotada pelo sujeito passivo das barras chatas, divirjo da posição adotada pelo I. Relator e referendada por este Colegiado para entender correta a classificação fiscal das barras chatas adotada pelo sujeito passivo (enquadradas no capítulo 72.14). Sendo esta a única matéria controversa nos presentes autos, voto por dar integral provimento ao Recurso Voluntário.

É como declaro o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne